



<b>Processo nº</b>	1400-0200/18-2	
<b>Matéria:</b>	CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018	
<b>Poder:</b>	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE	
<b>Gestora:</b>	FABIANY ZOGBI ROIG	
<b>Relatório consolidado:</b>	PEÇA 2587205	
<b>Instrução técnica:</b>	PEÇA 2837954	
<b>Parecer do MPC:</b>	14867/2020 (AGB)	PEÇA 2980869
<b>Órgão Julgador:</b>	PRIMEIRA CÂMARA	
<b>Data da sessão:</b>	17-11-2020	

**CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.  
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

*A existência de falhas que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas.*

*As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.*

## RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório geral de consolidação das contas, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimada, a Prefeita Fabiany Zogbi Roig prestou esclarecimentos e juntou documentação tida por comprobatória (peça 2835236 e seguintes), os quais foram analisados pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, que entendeu pela permanência de todos apontamentos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: emissão de parecer favorável à aprovação



das Contas de Governo da Administradora, além de recomendação ao atual Gestor para que “corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

É o relatório.

### VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – A partir dos aspectos examinados pelo Órgão Técnico (peça 2837954) e pelo *Parquet* (peça 2980869), tenho por configuradas as seguintes inconformidades.

6 – Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, a equipe de auditoria constatou que estão sendo cumpridas apenas parcialmente as exigências contidas na Lei Federal nº 12.527/2011. Foram verificadas irregularidades nos seguintes quesitos: relatório de pedidos de informações; dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; informações atualizadas acerca de recursos humanos; tabelas de valores de diárias, e informações acerca de serviços e atividades de interesse coletivo. Registrou-se que essa matéria também foi apontada no Processo nº 4531-0200/17-2, Contas de Governo do exercício de 2017. (peças 2574887, 2574897 e 2587205, pp. 17 e 18).

Os esclarecimentos e os documentos acostados não refutam o apontamento, mas demonstram melhorias a partir da contratação de nova empresa, agora no ano de 2020, a qual desenvolveu novo portal eletrônico que atenderia de forma plena as exigências legais. Dessa forma, embora a inconformidade tenha restado configurada, as providências relatadas, mesmo que em exercício posterior, merecem ser consideradas no quadro em que se aprecia o conjunto das Contas.

8.2.1.1 – A equipe de auditoria procedeu a ajuste no montante da Receita Corrente Líquida informada pela Auditada, no valor de R\$ 1.109.970,00, registrados indevidamente como Receitas de Transferências Correntes pelo jurisdicionado, quando, conforme as normas financeiras, deveriam ter sido lançadas como Receitas de Transferências de Capital. Com isso, configurado o desatendimento ao artigo 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e ao artigo 2º, IV da LC Federal nº 101/2000. (peças 1742510, 1742495 e 2587205, p. 30).



A Gestora, ao informar que referidas receitas com transferências de recursos foram efetivamente utilizadas para suportar despesas de capital, demonstra o acerto do ajuste efetuado pela equipe técnica deste Tribunal. Afirma, ainda, que anteriormente já teve conhecimento de apontamento nesse mesmo sentido, quanto à utilização das receitas em pauta, no 1º semestre/2019, e que foram imediatamente ajustadas pela Contadoria Municipal.

Observo que a inconformidade é incontroversa, cabendo recomendar que se adotem medidas preventivas a respeito.

### III – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão no exercício em apreço.

### IV– Em face do exposto, voto por:

a) emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo da senhora Fabiany Zogbi Roig, Administradora do Município de São José do Norte no exercício de 2018;

b) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos;

c) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e

d) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de São José do Norte para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o meu voto.

Gabinete, em 17-11-2020.

Conselheiro Cezar Miola,  
Relator.

VT001400182-10.docx/04/14